



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.015996/2008-19
Recurso nº 513.136 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.425 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CARLOS ROBERTO TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovada de forma hábil e idônea, a realização da despesa médica, restabelece-se o valor correspondente como dedução do imposto devido, Declaração de Ajuste Anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

É definitiva a exação tributária quando o direito a contestá-la tenha sido expressamente renunciado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de imposto de renda relativo à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.350,00 com o plano de saúde Unimed Goiana, no ano-calendário 2003.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 71, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 60 a 65, que julgou procedente em parte o lançamento do IRPF de fls. 22 a 28, relativo aos anos-calendário 2003, lavrado em 14/11/2008, com ciência da RECORRENTE em 24/11/2008 (fl. 29).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 7.858,13, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 24, o presente lançamento teve origem na glosa de deduções relativas a despesas médicas, nos seguintes termos:

“001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme comprovantes apresentados pelo contribuinte em 04/12/2007, no valor total de R\$12.013,86, sendo o valor de R\$8.850,00, efetuado em favor de MARIA DE FÁTIMA GIL, NUTRICIONISTA (tratamento domiciliar) por falta de previsão legal para sua dedução e o valor total de R\$3.163,86, por falta de comprovação, sendo o valor de R\$ 1.350,00, efetuado em favor de UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO; o valor de R\$1.673,86, em favor de MINISTÉRIO DA SAÚDE e o valor de R\$140,00, em favor de DIVINA LUCAS ALVES - correspondente à diferença entre o valor declarado e o valor apurado.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>R\$ 12.013,86</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.”

Em razão das glosas efetuadas pela fiscalização, foi apurado imposto de renda no valor de R\$ 3.303,82, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 25 e 26.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 10/12/2008, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 31, trazendo as alegações a seguir, resumidamente, transcritas:

“(…)

1) O valor de R\$ 1.673,86 do Ministério da Saúde, trata se de despesas médico - odonto - hospitalares, conforme comprovante anexo.

2) O valor de R\$ 1.350,00 da, Unimed - Goiânia, trata se de pagamento de plano de saúde, comprovante anexo.

3) O valor de R\$ 8.850,00 de Maria de Fátima Gil, trata se de pagamento com tratamento por profissional da área de saúde, cuja dedução é devida e legal. o tratamento se realizou por ser necessário o acompanhamento de profissional competente da área.

4) Quanto ao valor de R\$ 140,00, conforme consta na folha de continuação ..., provavelmente fora declarada a menor, por equivoco pela favorecida Divina Lucas Alves.

Diante do exposto acima e certo da lisura e compreensão dos auditores fiscais da RFB, é que solicitamos que seja desconsiderado e arquivado o AI nº 2004/601219230951059, por compreender que os valores apresentados na DIRPF de 2004/2003 na ficha de pagamento e doações estarem atendendo as determinações do RIR.

“(…)”

O RECORRENTE anexou aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos, emitido pelo Ministério da Saúde, onde consta a informação de despesas médicas no valor de R\$ 1.673,86 (fl. 33); cópias dos demonstrativos de despesas emitidos pela Unimed Goiânia (fls. 34 e 35); e cópias dos recibos emitidos pela profissional nutricionista Maria de Fátima Gil (fls. 36 a 41).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 60 a 65 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente em Parte”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora entendeu que apenas restou comprovado o dispêndio de R\$ 1.673,86, referente a despesas médicas, conforme comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério da Saúde (fl. 33). Assim, entendeu que não foram comprovadas as demais despesas e que os gastos com nutricionista não são dedutíveis, conforme trecho do voto abaixo transcrito:

“(…)

O contribuinte apresenta o Comprovante de Rendimentos do Ministério da Saúde, que contém R\$ 1.673,86 de pagamento a título de despesas médico-odonto-hospitalares (fls. 33).

Quanto às despesas médicas relativas à Unimed Goiânia o contribuinte apresenta dois comprovantes, um em seu nome e outro em nome da dependente Marcela Estrela Tavares, que totalizam R\$ 1.350,00, as quais não podem ser aceitas por se referirem ao exercício 2003 e não ao ano-calendário 2003 (fls. 34/35).

O contribuinte alega que o valor pago à nutricionista Maria de Fátima Gil é dedutível e legal.

De acordo com o caput do art. 80, acima transcrito, somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. Não havendo previsão legal para dedução de pagamentos efetuados a nutricionistas.

Assim, é devida a glosa do valor de R\$ 8.850,00 pago a esta profissional por falta de previsão legal.

Quanto ao pagamento efetuado a Divina Lucas Alves, de R\$ 140,00, glosado por ser a diferença entre o valor declarado e o valor apurado, o contribuinte alega que, provavelmente, a profissional informou valor menor, entretanto, não apresenta documentação comprobatória do alegado. Portanto, mantém-se a glosa do valor de R\$ 140,00.

Assim, restabelece-se o valor de despesas médicas de R\$ 1.673,86.

(...)"

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 19/08/2009, conforme AR de fl. 70 dos autos, apresentou recurso voluntário de fl. 71 em 10/09/2009. Em suas razões de apelo, apresentou as alegações a seguir resumidamente transcritas:

"(..."

1)- Com relação ao Relatório do Processo e Acórdão em referencia, onde fora glosadas despesas deduzidas na minha DIRPF do exercício 2004, ano calendário 2003, esclareço, que as despesas médicas pagas à Unimed Goiânia, o que ocorreu é que ao emitir o Demonstrativo das Despesas, a Empresa, onde deveria expressar Ano-Calendário 2003, expressou erroneamente Exercício 2003, ocasionando o mal entendido. E para corrigirmos esta irregularidade, estamos anexando os Demonstrativos devidamente retificados pela Unimed-Goiânia, para que seja revista a cobrança do débito da Intimação nº 1291/2009.

2)- Quanto ao valor pago à nutricionista Maria de Fátima Gil, já que não há previsão legal para a dedução desta despesa, só nos resta acatar, apesar de discordar, por achar que se trata de despesa dedutível, pela natureza da despesa.

(...)"

Na oportunidade, o RECORRENTE anexou aos autos os demonstrativos de despesas emitidos pela Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico (fls. 74 e 75).

Posteriormente, em 20/10/2009, o RECORRENTE apresentou a petição de fl. 86 na qual reafirma discordar da glosa relativa à Unimed e solicita o parcelamento do IRPF correspondente aos demais valores mantidos.

O pedido de parcelamento do débito reconhecido foi acatado pela DRF de origem, conforme Representação de fls. 87 e 88, e o crédito tributário relativo à parte não litigiosa foi transferido para o processo nº 10120.011262/2009-33, conforme extrato de fl. 90.

Assim, o presente processo versa tão-somente sobre glosa da despesa correspondente à Unimed Goiânia no valor de R\$ 1.350,00, cujo IRPF importa em R\$ 371,25 (IRPF mantido pela DRJ:R\$ 2.843,50 menos IRPF relativo à parte não litigiosa: R\$ 2.472,25).

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão

Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Conforme documento de fls. 87 e 88, a litígio versa somente acerca da glosa da correspondente à Unimed Goiânia no valor de R\$ 1.350,00.

O Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º- O disposto neste artigo:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância não acatou os demonstrativos das despesas pagas pelo RECORRENTE à Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico de fls. 34 e 35 pois tais documentos se referiam ao exercício 2003, e não ao exercício 2004 (ano-calendário 2003).

Contudo, em sede de recurso voluntário, o RECORRENTE relatou erro da Unimed-Goiânia ao emitir os Demonstrativos das Despesas, pois onde deveria *expressar Ano-Calendário 2003*, contou – erroneamente - *Exercício 2003*. Assim, anexou aos autos os Demonstrativos retificados pela Unimed-Goiânia (fls. 74 e 75).

Portanto, entendo que os documentos apresentados pelo RECORRENTE em sede de recurso voluntário são perfeitamente aptos a comprovar as despesas com planos de saúde, pagas pelo RECORRENTE em benefício próprio e de Marcela Estrela Tavares, devidamente indicada como dependente em sua declaração de ajuste anual (fl. 05).

Desta forma, o pedido de dedução de tais despesas médicas, formulado pelo RECORRENTE, deve ser acatado, tendo em vista que os recibos apresentados são perfeitamente aptos a comprovar a efetividade do dispêndio com serviços médicos e não há nos autos qualquer acusação de falsidade ou inidoneidade desse documento.

Assim, entendo que deve ser restabelecido o valor de despesas médicas de R\$ 1.350,00.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de imposto de renda relativo à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.350,00 com o plano de saúde Unimed Goiana, no ano-calendário 2003.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 10120.015996/2008-19
Acórdão n.º **2102-001.425**

S2-C1T2

Fl. 99

CÓPIA